



Ministério da Fazenda  
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 5º andar CEP 70070-917  
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº **11** AAP/GM-/MF

Brasília, **20** de **janeiro** de 2017

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação  
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136  
Brasília - DF

**Assunto: Of. Pres. nº 197/15-CFT, de 4.10.2016**

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, a Nota Técnica nº 09/2016/CGEDA/SPPS/MF, de 18 de outubro de 2016, elaborada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, com as informações solicitadas sobre o **Projeto de Lei nº 2104/11**, que "Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes", e os **Projetos de Lei nºs 1.929/15, 2.330/15, 2.962/11, 3.303/12 e 4.907/12**, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Respeitosamente,

**BRUNO TRAVASSOS**

Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares

Brasília, 18 de outubro de 2016

Ref. : Memo nº 162/ASPAR/GM/MPS de 06 de outubro de 2016  
direcionado a Secretaria de Políticas de Previdência Social  
solicitando análise e parecer sobre o Projeto de Lei nº  
2.104 de 2011

Int. : Deputada Simone Morgado

Ass. : Estimativa de impacto financeiro do Projeto de Lei nº 2.104  
de 2011 e projetos de lei apensados

1. Trata a presente nota da avaliação do impacto financeiro da aprovação do Projeto de Lei nº 2.104 de 2011 e dos projetos de lei nºs 1.929/15, 2.330/15, 2.962/11, 3.303/12 e 4907/12, apensados, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

2. O Projeto de Lei nº 2.104/2011 propõe a alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520/2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes, definidos no art. 16 da Lei 8.213/91 e os projetos apensados propõem a alteração do referido parágrafo, para permitir a transmissão do benefício exclusivamente aos filhos dos beneficiários, não importando sua idade e condição socioeconômica. No primeiro caso entende-se como dependentes nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91:

*I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

*II - Os pais;*

*III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;*

3. Por outro lado, dependentes hipossuficientes, nos termos do PL nº 2.104/11, são aqueles que "(...) comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, observado o limite disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.724/1993" (renda mensal per-capita inferior a um quarto do salário-mínimo). O valor da pensão transmitida aos dependentes seria integral, não inferior ao salário-mínimo, distribuído aos dependentes sob a forma de cotas que totalizariam 100% do valor do benefício.

4. O benefício "B96 – Pensão Especial as Pessoas Atingidas pela Hanseníase", devido às pessoas acometidas pela hanseníase que tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórias em hospitais-colônias até 31 de dezembro de 1986, é um benefício de natureza indenizatória, não previdenciária e não assistencial, caracterizado como Encargo Previdenciário da União. O benefício é concedido pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. A avaliação do impacto financeiro da extensão do benefício a dependentes, em caso de morte do titular, ampliando a duração do benefício, requer dois conjuntos de informações. O primeiro conjunto envolve informações sobre os atuais titulares dos benefícios. São informações registradas no cadastro de benefícios do INSS, disponíveis mediante consulta ao Sistema Único de Informações de Benefícios – SUIBE, relativas a:

- i) Quantidade de benefícios;
- ii) Valor da renda mensal inicial e valor da renda mensal atual;
- iii) Sexo dos beneficiários;
- iv) Idade atual dos beneficiários.

6. O segundo conjunto de informações se refere aos dependentes dos beneficiários da Pensão Especial - Hanseníase, sobretudo:

- i) Quantidade de beneficiários com ao menos um dependente hipossuficiente;
- ii) Quantidade de beneficiários com ao menos um filho;
- iii) Idade dos dependentes e dos filhos dos beneficiários;

7. Tais informações não se encontram disponíveis no âmbito desta Coordenação e, na sua ausência, serão utilizadas informações relativas ao conjunto da população brasileira.

8. Desde a criação da Pensão Especial as Pessoas Atingidas pela Hanseníase, com a Medida Provisória nº 373 de 24 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.520/2007, até 03/10/2016, foram concedidos e cessados, respectivamente, 9.348 e 3.125 benefícios, permanecendo ativos 6.223 benefícios. A data de início destes benefícios é 25 de maio de 2007 e seu valor foi fixado em 750 reais, reajustados anualmente com os mesmos índices de atualização dos benefícios de valor superior a piso do Regime Geral de Previdência Social. O valor atual do benefício é de R\$ 1.341,33, correspondente a 1,52 salários-mínimos. A distribuição dos beneficiários ativos, por faixas de idade, é apresentada na tabela abaixo.

**Distribuição dos beneficiários da Pensão Especial - Hanseníase, segundo faixas de idade e sexo, em outubro de 2016**

Faixa etária (anos)	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
0_49	76	93	169
50_54	179	197	376
55_59	299	348	647
60_64	375	443	818
65_69	402	487	889
70_74	432	546	978
75_79	417	579	996
80 ou mais	706	644	1.350
<b>Total</b>	<b>2.886</b>	<b>3.337</b>	<b>6.223</b>

Fonte: SUIBE/INSS, consulta realizada em 10/10/2016

9. Em 2016 foram cessados, por morte, 264 benefícios e, no período de outubro de 2015 a setembro de 2016, foram cessados 325 benefícios, o que indica uma projeção de redução do estoque de benefícios da ordem de 4,96% ao ano. Com base nessa taxa de redução de estoque é possível estimar a quantidade de óbitos de beneficiários da Pensão Especial – Hanseníase, para os anos de 2017 e 2018, conforme tabela abaixo.

**Estimativa de óbitos de beneficiários da Pensão Especial - Hanseníase, em 2016, 2017 e 2018**

Ano	Estoque de benefícios	Estimativa de óbitos
2016	6.548	325
2017	6.223	309
2018	5.914	294

Fonte: SUIBE, INSS, consulta realizada em 10/10/2016

10. Cabe, então, avaliar dois casos:

- i) Transmissão da Pensão Especial – Hanseníase a filhos dos beneficiários;
- ii) Transmissão da Pensão Especial – Hanseníase a dependentes hipossuficientes de beneficiários.

11. Segundo o censo demográfico do IBGE de 2010, 87,91% das mulheres com idade superior a 40 anos, no Brasil, tiveram ao menos um filho, o que é indicativo do percentual de beneficiários da Pensão Especial – Hanseníase que, em caso de morte, transmitiriam seu benefício aos seus herdeiros. No segundo caso, dados da Pesquisa Nacional de Análise de Domicílios - PNAD do IBGE, de 2014, dão conta de que 9,21 % da população brasileira tem renda domiciliar inferior a um quarto de salário mínimo, enquadrando-se no critério de potenciais dependentes hipossuficientes. Na ausência de informações mais específicas, para o universo dos beneficiários da Pensão Especial – Hanseníase, podemos estimar, com base nestes dados, o quantitativo de filhos e de dependentes hipossuficientes aos quais seria transmitido o benefício, em caso de morte do titular.

12. Sendo o benefício da Pensão Especial – Hanseníase pago em 12 parcelas mensais de R\$ 1.341,33, o valor anual do benefício totaliza R\$ 16.095,96. A estimativa de impacto financeiro, em valores de outubro de 2016, da transmissão do benefício a dependentes hipossuficientes de beneficiários da Pensão Especial a Pessoas Atingidas pela Hanseníase, conforme prevê o Projeto de Lei nº 2.104/2011, ou aos filhos de beneficiários, conforme preveem os projetos apensados, nos anos de 2016, 2017 e 2018, é exposta na tabela a seguir:

**Estimativa de impacto financeiro da concessão de benefícios de Pensão Especial - Hanseníase a filhos e a dependentes hipossuficientes de beneficiários, em caso de morte do titular**

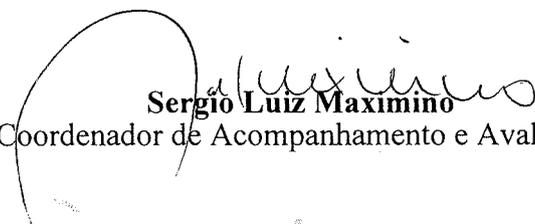
<b>Ano</b>	<b>Estimativa de óbitos de beneficiários</b>	<b>Estimativa da quantidade de benefícios concedidos a filhos de beneficiários</b>	<b>Estimativa da quantidade de benefícios concedidos a dependentes hipossuficientes de beneficiários</b>	<b>Impacto financeiro - Filhos beneficiados (em R\$ de 2016)</b>	<b>Impacto financeiro - dependentes hipossuficientes beneficiados (em R\$ de 2016)</b>	<b>Impacto Financeiro Anual Total (em R\$ de 2016)</b>
2016	325	286	30	2.299.368	240.854	2.540.222
2017	309	272	28	6.783.979	710.607	7.494.586
2018	294	258	27	11.046.003	1.157.045	12.203.048

Elaboração: CGEDA

13. O impacto financeiro estimado em cada ano considera as novas conversões do benefício em pensões para seus dependentes e a despesa esperada com as pensões convertidas nos anos anteriores, de forma que em 2018 prevê-se um aumento na despesa total com o benefício na ordem de R\$ 12,2 milhões – considerando que o benefício mantenha seu valor congelado no mesmo nível de 2016.

14. Trata-se de uma estimativa baseada em variáveis *proxy*, em decorrência da indisponibilidade de informações mais específicas a respeito de filhos e de dependentes de beneficiários da Pensão Especial – Hanseníase. Cabe ainda considerar que este estudo não leva em consideração a eventual concessão de novos benefícios por parte da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania.

À consideração superior,

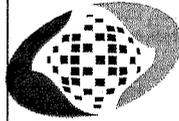
  
**Sergio Luiz Maximino**  
 Coordenador de Acompanhamento e Avaliação

**MF/SPPS**  
**Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária (CGEDA).**

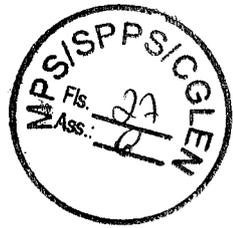
Em, 18/10/2016

De acordo, encaminhe-se a Assessoria de Assuntos Parlamentares.

  
**Alexandre Zioli Fernandes**  
 Coordenador-Geral de Estatística Demografia e Atuária



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.104, DE 2011**

**(NOTA CGLEN Nº 322, de 01 de 11 de 2016 – Comando nº 428312953 /2016)**

Proposição Substitutivo ao Projeto de lei nº 2.104, de 2011.  
Legislativa:

Autor Deputado Diego Andrade  
Relator: Deputado Sinval Malheiros

Ementa: Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para conceder pensão especial às pessoas acometidas pela hanseníase que foram isoladas ou internadas compulsoriamente, e aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes.

Ministério: Ministério da Previdência Social – MPS.

Data da manifestação: de 2016.

Posição: ( ) Favorável ( ) Favorável com sugestões/ressalvas  
(X) Contrária ( ) Nada a opor  
( ) Fora de competência ( ) Matéria prejudicada

Manifestação ( ) Texto original (X) Substitutivo da Comissão de Seguridade Social  
referente a: ( ) Emendas de e Família  
( ) Outros:

**JUSTIFICATIVA:**

A Assessoria de Assuntos Parlamentares – ASPAR, por meio de Memo nº 171 de 19 de outubro de 2016, encaminha a esta Secretaria para análise e parecer, o Substitutivo ao Projeto de lei nº 2.104, de 2011, de autoria do Deputado Diego Andrade, tendo como relator o Deputado Sinval Malheiros, com a proposta de alterar a redação da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios”.

2. A proposta busca alterar a redação do art. 1º para prever que a pensão especial concedida às pessoas que foram submetidas a isolamento compulsório em hospitais-colônia seja também estendida àquelas que foram submetidas a isolamento domiciliar ou em seringais e que o benefício não seja inferior ao salário mínimo vigente.

3. O substitutivo, também prevê acrescentar à referida Lei, o art. 1-A para estender a pensão aos filhos que foram separados de seus genitores em razão do isolamento e internação destes, e estabelece que a pensão seja devida a partir do requerimento sem produção de efeitos retroativos.

H

4. Estão apensados ao Projeto de lei principal, outros cinco PL's, a saber: PL 2.962, de 2011; PL 3.303, de 2012; o PL 4.907, de 2012; o PL 1.929, de 2015; e PL 2.330, de 2015. Em síntese todos esses projetos propõem desde estender a pensão aos filhos que foram separados do convívio de seus genitores, bem como, estende o direito à pensão às pessoas que foram isoladas em seringais ou em isolamento domiciliar em virtude da hanseníase

5. Em justificativa, o relator alega que as políticas públicas desenvolvidas no passado para o tratamento dos casos de hanseníase foram bastante arbitrárias, incisivas e restritivas da liberdade. Também alega que, a internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas somente em 2007 o Estado reconheceu a sua responsabilidade pelos danos causados aos portadores de hanseníase quando foi editada a Medida Provisória nº 373, de 2007, convertida na Lei nº 11.520, de 2007, que criou uma pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, a título de indenização, benefício espécie 96 (B96).

6. O relator alega ainda que, o referido normativo não abrigou a condição daqueles que foram submetidos compulsoriamente a isolamento, seja em domicílio ou locais com destinação específica para a segregação dessas pessoas. Ressalta que os filhos de pessoas portadoras de hanseníase foram brutalmente separados de seus genitores e levados para os "preventórios", onde não mantinham mais contato com seus pais e reconhece que o quadro se apresentava bastante desolador e desumano.

7. Na oportunidade ressalta que, em que pese a internação compulsória ter sido abolida em 1962, existem registros de algumas internações ocorridas na década de 80, bem como a permanência de práticas de isolamento e confinamento compulsório. Informa que cerca de 30 hospitais-colônias ainda continuam parcialmente ativos para atender casos de antigos doentes sem vínculos familiares e sem condições de viverem fora da instituição, principalmente pela impossibilidade de se manterem.

8. Alega que a ação de isolamento compulsório desses doentes por parte do Estado, representou lesividade às crianças, que tiveram o direito de conviver com seus genitores cessado pela ação arbitrária e desproporcional do Estado. Muitos dos filhos dessas doentes também foram internados nos preventórios, ainda crianças, isoladas do convívio familiar e tiveram que viver sob condições alheias à sua vontade, sem a supervisão e cuidados maternos e paternos. Finalmente, o relator conclui que esse abuso gerou danos difíceis de serem superados e entende que são suficientes para fundamentar a extensão da pensão mensal também aos filhos desses doentes, do mesmo modo que também busca estender o benefício àqueles que foram submetidos a outras formas internação compulsória determinada pelo Estado.

9. É o relato necessário.

10. A hanseníase, também conhecida como lepra, é uma doença infecciosa cujo principal agente etiológico é conhecido como *Mycobacterium leprae*. É bastante contagiosa e endêmica em certos países tropicais, sendo o Brasil um dos países com alta endemicidade. Desde o século XVIII observa-se no Brasil a adoção de medidas, por parte das autoridades coloniais, no sentido de isolar em suas casas pessoas infectadas. No passado, também existia a concessão de um tipo de pensão que tinha como finalidade principal, deixar o doente longe da sociedade. Como aquelas medidas nem sempre se mostravam eficazes, a partir do século XX o governo brasileiro passou a controlar a epidemia com o isolamento compulsório em qualquer estágio da doença.

11. Com a evolução da ciência, as mudanças governamentais foram implementadas paulatinamente e a internação compulsória foi abolida no ano de 1962. Contudo somente quarenta e cinco anos depois, foi editada a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 6.168, de 24 de julho de 2011, que autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial,

mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.



12. Trata-se de uma pensão de natureza indenizatória por dano moral, caracterizando-se como encargo previdenciário da União e, como bem definido no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007, a pensão especial de que trata a referida Lei é **personalíssima**, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros.

13. Em que pese a concessão do benefício ser de responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos – SDH do Ministério da Justiça, entendemos relevante destacar que, sendo o dano moral decorrente dos direitos da personalidade, há que se observar o disposto no art. 11 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que prevê: “Com exceção dos casos previstos em lei, **os direitos da personalidade são intransmissíveis** e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

14. Não à toa, o objetivo da Lei nº 11.520, de 2007, foi garantir a concessão de pensão especial **às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsória**, configurando o caráter pessoal da reparação, destinada àqueles que, **efetivamente**, foram submetidas ao isolamento e internação compulsória. Assim, salvo melhor entendimento, a extensão do benefício aos dependentes se caracteriza um desvio de finalidade, não podendo prosperar.

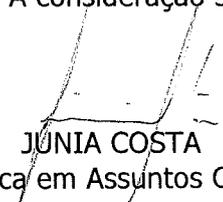
15. Outro ponto a ser questionado é de como se dará a identificação das pessoas que não foram submetidas à internação compulsória. Existem meios de se identificar as pessoas que ficaram isoladas em domicílio ou em seringais? É sabido que a falta de clareza e objetividade da norma legal, além de contrariar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, (art. 11), dá margem a um alto número de judicialização.

16. Por fim, considerando que o Tesouro Nacional é o órgão responsável pelas despesas decorrentes da concessão dessa pensão especial, de competência da SDH, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apenas operacionalizar seu pagamento, entendemos necessária a oitiva daquela secretaria.

17. Não obstante, ressaltamos que, segundo informações da Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária - CGEDA deste Departamento, atualmente são pagas 6.548 pensões especiais às pessoas atingidas pela hanseníase, conforme consta da estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a aprovação do PL principal, seus apensados e do Substitutivo apresentado pela CSSF, anexada às fls. 13/14.

18. Cabe lembrar, por último, que o momento atual pede cautela com a adoção de gastos de duração continuada. Outrossim, esta Coordenação-Geral reforça sua incompetência em discorrer sobre o objeto da Ação, eis ele que não se confunde com os demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, motivo pelo qual sugerimos a oitiva da SDH.

À consideração superior.

  
JÚNIA COSTA  
Técnica em Assuntos Culturais

  
MARIA ALVES DOS SANTOS  
Coordenadora de Regulamentação

(NOTA CGLEN Nº 322 , de 01 de 11 de 2016 – Comando nº 428312953 /2016)

**MTPS/SEPS/SPPS**  
**Coordenação-Geral de Legislação e Normas – CGLEN**

Em 01 / 11 /2016

De acordo.

2. Encaminhe-se ao Sr. Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social – DRGPS.

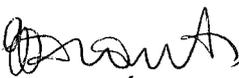
  
p/ EVA BATISTA DE OLIVEIRA-RODRIGUES  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

**MTPS/SEPS/SPPS**  
**Departamento do Regime Geral de Previdência Social – DRGPS**

Em 01 / 11 /2016

De acordo.

2. Encaminhe-se ao Sr. Secretário de Políticas de Previdência Social.

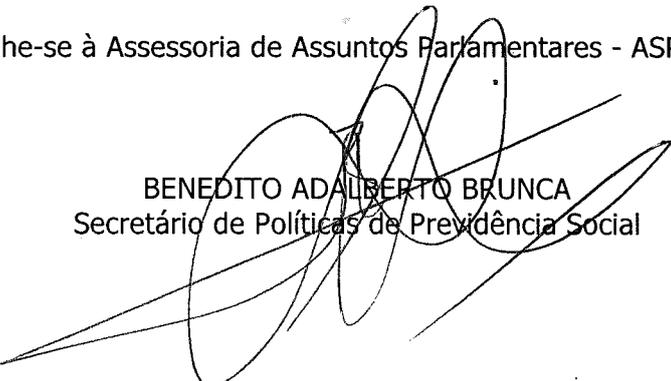
  
EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS  
Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social

**MTPS/SEPS/SPPS**  
**Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS**

Em 01 / 11 /2016

Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares - ASPAR.

  
BENEDITO ADALBERTO BRUNCA  
Secretário de Políticas de Previdência Social